



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2667, DE 2023

Acrescenta o art. 41-H à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para aumentar as penas previstas para os crimes que especifica quando a fraude, alteração ou falseamento de resultado de competição esportiva, ou de evento a ela associado, se der com o intuito de obter vantagem patrimonial em jogo de azar ou em aposta de qualquer natureza, inclusive loterias.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

SF/23684.26391-65

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Acrescenta o art. 41-H à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para aumentar as penas previstas para os crimes que especifica quando a fraude, alteração ou falseamento de resultado de competição esportiva, ou de evento a ela associado, se der com o intuito de obter vantagem patrimonial em jogo de azar ou em aposta de qualquer natureza, inclusive loterias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo XI-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 41-H:

“**Art. 41-H.** Aplicam-se em dobro as penas cominadas nos arts. 41-C, 41-D e 41-E se o crime é cometido com o intuito de obter vantagem patrimonial em jogo de azar ou em aposta de qualquer natureza, inclusive loterias.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A história brasileira registra algumas ocorrências de fraudes nos resultados de jogos de futebol, o que começou com a Máfia da Loteria Esportiva desvendada pela revista Placar em 1982.

Em setembro de 2005, a revista Veja revelou o segundo caso de grande repercussão relacionado a apostas esportivas: a Máfia do Apito, que recebeu esse nome justamente porque envolvia, especialmente, o aliciamento de árbitros de futebol. Edilson Pereira de Carvalho era o



principal ator do esquema. Ao todo, 11 partidas do Campeonato Brasileiro de 2005 foram anuladas e posteriormente remarçadas pelo STJD (Superior Tribunal de Justiça) por causa das manipulações de resultados, que visavam o benefício financeiro dos participantes do esquema.

O surgimento de diversos sites de apostas esportivas já fazia prenciar novas ocorrências semelhantes. Foi o que aconteceu.

O Ministério Público de Goiás, em fevereiro passado, deu início à Operação Penalidade Máxima. O valente presidente do Vila Nova levou ao conhecimento do MP a tentativa de aliciamento de jogadores de seu time para cometer pênaltis, receber cartões amarelos ou forçar intencionalmente uma expulsão.

Os aliciadores, então, tinham altos lucros ao apostar na ocorrência desses eventos em jogos dos campeonatos brasileiro (séries A e B), gaúcho e goiano em sites de casas esportivas, muitas vezes até usando perfis falsos para não chamar a atenção sobre as práticas ilícitas.

Mais de 15 pessoas, entre jogadores, aliciadores, investidores e apostadores, já foram denunciadas à justiça pela prática dos crimes de associação e organização criminosa, por lavagem de dinheiro e pelos crimes de corrupção previstos no Estatuto do Torcedor quando praticados para alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva ou evento a ela associado (arts. 41-C e 41-D da Lei nº 10.671, de 2003). Alguns dos acusados estão presos e outros fizeram colaboração premiada.

As descobertas não devem parar por aí. Na semana passada, o Ministro da Justiça anunciou a instauração de inquérito pela Polícia Federal para dar seguimento às investigações em nível nacional.

É nesse contexto que propomos o presente projeto de lei para estabelecer que a pena deve ser aplicada em dobro se os crimes previstos nos arts. 41-C, 41-D e 41-E do Estatuto do Torcedor forem cometidos com o intuito de obter vantagem patrimonial em jogo de azar ou em aposta de qualquer natureza, inclusive loterias.

Temos que é a medida legislativa mais acertada para o momento e que a aprovação do PL contribuirá para a mais justa repressão, bem como incentivará a prevenção desses crimes.



Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.671, de 15 de Maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor (2003); Estatuto do Torcedor (2003); Lei dos Torcedores - 10671/03

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10671>

- art41-3

- art41-4